



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.008049/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.687 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente RENATO DE FARIA MONTE DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO

É facultado ao contribuinte compensar do imposto devido na declaração de ajuste anual os valores do imposto retido pela fonte pagadora, correspondente aos rendimentos totais oferecidos à tributação, desde que comprovada a retenção por documentação hábil.

TRIBUTAÇÃO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA NA DAA. RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS. REGIME DE CAIXA.

Uma vez constatado que o aluguel referente ao mês de dezembro do ano-base foi recebido pela PF em janeiro do ano seguinte ao ano período fiscalizado, há que se afastar o lançamento por omissão de rendimentos, uma vez que o imposto é apurado no regime de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a infração de omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 11.000,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.687 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18239.008049/2008-48

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º **12-47.368** - da 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1) /RJ (fls. 47 e segs.).

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício n.º 2004/607450996484107 Exercício de 2004 Ano Calendário 2003, que resultou em crédito tributário no montante de R\$12.764,97, sendo R\$2.220,14 de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (código de receita 2904), R\$1.665,10 de Multa de Ofício e de R\$1.391,36 de juros de Mora, calculados até 31/10/2008, bem como R\$4.099,40 de Imposto de Renda Pessoa Física (código de receita 0211), R\$819,88 de Multa de Mora e de R\$2.569,09 de juros de Mora, também calculados até 31/10/2008 conforme Notificação de Lançamento fls. 07/12.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 09/10, versando sobre as infrações Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 22/10/2008 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 21, o contribuinte protocolizou impugnação de fls. 03/05 em 06/11/2008 alegando em síntese o seguinte:

Que recebeu da pessoa jurídica Adonis S A Comércio e Indústria no ano calendário de 2003 os seguintes valores líquidos de R\$10.178,74 em 09/07/2003, R\$10.178,74 em 06/08/2003 e R\$10.178,74 em 2003 (não indicou data), já descontados (R\$2.729,16 x 3 = R\$8.187,48) de IRRF. O interessado cita n.º de cheques do Banco Safra e do Banco Itaú recebidos pelo mesmo.

Com relação a pessoa jurídica Dino Veratti Modas o interessado afirmou em sua impugnação que com relação ao aluguel pertinente ao Mês de Dezembro de 2003 no valor de R\$11.000,00, com IRRF no valor de R\$2.601,92, somente o recebeu, em janeiro de 2004, e que talvez o imposto tenha sido recolhido como se o aluguel tivesse sido pago em Dezembro de 2003. O contribuinte informou ter incorrido em erro ao informar R\$40,00 a menos a título de aluguel recebido em sua Declaração de Ajuste Anual.

O interessado juntou aos autos as cópias de documentos de fls. 14/18.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

De acordo com consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta nas fls. 32/42 a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2004 Ano Calendário 2003 Original Completa (ND 07/15.369.325), entregue em 17/05/2004, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 07/12, onde o interessado declarou rendimentos tributáveis recebidos de três pessoas jurídicas, dentre elas de Adonis S A CNPJ 33.024.126/0001-55 o valor de R\$34.348,10 com IRRF no valor de R\$8.187,48. Cabe salientar que o contribuinte não declarou ter recebido rendimentos tributáveis da pessoa jurídica Dino Veratti Modas Ltda EPP CNPJ 02.908.772/0001-51. O contribuinte declarou rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior no valor de R\$12.420,00, bem como declarou Deduções no valor total de R\$26.350,11, tendo também apurado Saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$2.291,02.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas

De acordo com o Termo de Intimação n.º 2004/607153693251099 constante das fls. 43/44, do qual o contribuinte teve ciência em 02/09/2008 (AR de fl. 45), o mesmo foi intimado a juntar aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: “Comprovante de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-

calendário. Contrato de Administração de aluguel e Comprovantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada. Contrato(s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.”

Com relação a infração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, constante da fl. 09, da Notificação de Lançamento de fls. 07/12, pertinente a rendimentos omitidos da pessoa jurídica Dino Veratti Modas Ltda EPP CNPJ 02.908.772/0001-51 no valor de R\$11.000,00 com IRRF no valor de R\$2.601,92, o interessado limitou-se a afirmar em sua impugnação que com relação ao aluguel pertinente ao Mês de Dezembro de 2003 no valor de R\$11.000,00, com IRRF no valor de R\$2.601,92, somente o recebeu em janeiro de 2004, e que talvez o imposto tenha sido recolhido como se o aluguel tivesse sido pago em Dezembro de 2003. O contribuinte informou ter incorrido em erro ao informar R\$40,00 a menos a título de aluguel recebido em sua Declaração de Ajuste Anual.

O contribuinte juntou aos autos uma cópia de recibo de fl. 18, rubricado ao que parece, por ele mesmo, onde consta que o interessado recebeu da pessoa jurídica Dino Veratti Modas Ltda EPP CNPJ 02.908.772/0001-51, o valor de R\$8.398,08 com retenção de IR no valor de R\$2.601,92 referente ao aluguel do mês de Dezembro de 2003, pertinente a seu imóvel situado na Rua São José nº 20. Ocorre que embora tivesse sido intimado, o interessado não juntou aos autos nenhum contrato de aluguel, bem como nenhum Comprovante de Rendimento e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte que respaldasse suas alegações.

Face ao exposto, deve ser mantida a infração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, constante da fl. 09, da Notificação de Lançamento de fls. 07/12, pertinente a rendimentos omitidos da pessoa jurídica Dino Veratti Modas Ltda EPP CNPJ 02.908.772/0001-51 no valor de R\$11.000,00. Cabe salientar que na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$2.601,92.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

De acordo com o Termo de Intimação nº 2004/607153693251099 constante das fls. 43/44, do qual o contribuinte teve ciência em 02/09/2008 (AR de fl. 45), o mesmo foi intimado a juntar aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: “Comprovante de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário. Contrato de Administração de aluguel e Comprovantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada. Contrato(s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.”

Com relação a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, constante da fl. 10, da Notificação de Lançamento de fls. 07/12, pertinente ao IRRF Declarado = IRRF Glosado no valor de R\$8.187,40, da fonte pagadora Adonis S A Comércio e Indústria CNPJ 33.024.126/0001-55, o interessado limitou-se a afirmar em sua impugnação que recebeu da pessoa jurídica Adonis S A Comércio e Indústria no ano calendário de 2003 os seguintes valores líquidos de R\$10.178,74 em 09/07/2003, R\$10.178,74 em 06/08/2003 e R\$10.178,74 em 2003 (não indicou data), já descontados ($R\$2.729,16 \times 3 = R\$8.187,48$) de IRRF. O interessado cita nº de cheques do Banco Safra e do Banco Itaú recebidos pelo mesmo.

O contribuinte juntou aos autos cópias de recibos de fls. 15/17 sem assinatura, onde consta que o interessado recebeu da pessoa jurídica Adonis S A Comércio e Indústria, os valores de R\$10.178,74 com retenção de IR no valor de R\$2.729,16 referente aos aluguéis dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003. Ocorre que embora tivesse sido intimado, o interessado não juntou aos autos nenhum contrato de aluguel, bem como nenhum Comprovante de Rendimento e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte referente ao Ano Calendário de 2003 que respaldasse suas alegações.

Face ao exposto, deve ser mantida a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, constante da fl. 10, da Notificação de Lançamento de fls. 07/12,

pertinente ao IRRF Declarado = IRRF Glosado no valor de R\$8.187,48 da fonte pagadora Adonis S A Comércio e Indústria CNPJ 33.024.126/0001-55.

Conclusão

Em função da análise efetuada, voto por julgar a impugnação do contribuinte improcedente, devendo ser mantido o crédito tributário constante da Notificação de Lançamento de fls. 07/12 do presente processo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/06/2013, Recurso Voluntário, fl. 56, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte
- b) a retenção do imposto de renda sobre rendimentos de aluguéis está comprovada nos autos
- c) os rendimentos de aluguéis estão comprovados nos autos
- d) a suposta omissão apontada pelo Fisco refere-se a aluguel recebido em janeiro do ano seguinte ao ano fiscalizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da PJ Dino Veratti Modas (R\$ 11.000,00), bem como compensação indevida de IRRF sobre aluguéis pagos por Adonis Comércio e Indústria (R\$ 8.187,48), a partir de informações prestadas em Dirf e Dimob pelas fontes pagadoras.

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da PJ Dino Veratti Modas (R\$ 11.000,00)

Em sua defesa em sede de recurso voluntário, o contribuinte alega que o valor do aluguel em questão foi de fato recebido em janeiro de 2004, ano seguinte ao período fiscalizado e, para embasar o alegado, trás aos autos cópia do contrato de locação indicando início da mesma em 01/12/2003 (fl. 66), bem como recibo do aluguel referente a dezembro/2003 (fl. 64).

Ora, de fato, se a locação iniciou-se em 01/12, não seria de se esperar que o locatário fosse pagar o valor referente ao primeiro aluguel ainda dentro do mês de dezembro, até mesmo porque, de acordo com o parágrafo único da cláusula segunda do contrato “o aluguel,

assim, como os encargos previstos na cláusula seguinte, serão pagos, o mais tardar, até o dia 8 do mês seguinte ao vencido”.

Isso posto, como o IR sobre os rendimentos da pessoa física é apurado no regime de caixa, ou seja, no mês do efetivo recebimento, há que se acatar o argumento do recorrente para afastar a infração de omissão de rendimentos de aluguéis.

Compensação indevida de IRRF sobre aluguéis pagos por Adonis Comércio e Indústria (R\$ 8.187,48)

Em sede de recurso voluntário, no intuito de comprovar as retenções do IR que lhe dariam direito à compensação na DAA, o contribuinte faz juntar aos autos cópias dos recibos de aluguéis indicando a dedução do IRRF do valor bruto.

Ocorre que, por serem documentos emitidos pelo recebedor dos valores, os mesmos não se prestam a fazer a prova pretendida.

Deveria o interessado ter obtido junto a seu locatário o informe de rendimentos e imposto retido na fonte, que é uma obrigação legal da fonte pagadora, ou cópia dos DARF recolhidos. Poderia ainda ter trazido demonstrativo do valor do aluguel bruto reajustado a partir do valor contratual para o período fiscalizado, pelo índice de contrato, a fim de dar sustentação aos valores constantes dos recibos apresentados.

Desta forma, como não comprovada a retenção, há que se manter a infração lançada de compensação indevida de IRRF.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para afastar a infração de omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 11.000,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito